

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Rafael dos Santos Falcão

**BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A LEI DO CADASTRO
POSITIVO**

Porto Alegre

2016

RAFAEL DOS SANTOS FALCÃO

**BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A LEI DO CADASTRO
POSITIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial para conclusão do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Cristiano H. Schmitt

Porto Alegre

2016

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as características dos bancos de dados de proteção ao crédito, verificar os diferentes tipos existentes, apresentando as suas diferenças, bem como as informações por eles administradas. Destaca-se também, a diferenciação entre bancos de dados e cadastros de consumo, matéria fundamental para a definição do conceito deste instituto.

No que tange à ferramenta creditícia estabelecida pela Lei 12.414/2011, detalha-se as múltiplas características e controvérsias do cadastro positivo, analisando-se os principais dispositivos da referida legislação, dos direitos do consumidor aos deveres dos bancos de dados, passando pelos pontos polêmicos como o da pontuação de crédito, cujos critérios de concessão e classificação provocaram inúmeros debates nos meios jurídicos e econômicos.

Por fim, é trazida ao enfrentamento a ferramenta do Score de Crédito, cuja licitude foi exaustivamente debatida nos tribunais brasileiros, examinando os principais julgados referentes ao tema, visando uma melhor compreensão do sistema de pontuação utilizado pelas empresas que concedem crédito a consumidores.

Palavras-chave: Consumidor; Bancos de Dados; Cadastro Positivo; Informações Negativas; Cadastro de Consumo; Score de Crédito; Histórico de Crédito.

ABSTRACT

The present work aims to conduct a detailed examination of the characteristics of the credit's protection database, verifying different forms, showing their differences and the information administrated by them. Another highlight is the difference between databases and consumption records, which is fundamental to define this concept.

Regarding the credit tool established by the Law 12.414/2011, it will be detailed many characteristics and controversies of the positive records, analyzing the main legal texts, from the consumer rights to the databases duties, reviewing the main polemic topics like the 'Credit Score', which concessions and classifications induced many debates in the legal and economic means.

Finally, this work will bring to debate the tool called 'Credit Score', whose lawfulness has been extensively debated in the Brazilian courts, examining the major precedents of the Brazilian Courts, aiming a better understanding of the scoring system used by companies that grant credit to consumers.

Keywords: Consumers; Databases; Positive Records; Negative Information; Consumption Records; Credit Score and Credit Records

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. OS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.....	8
1.1 BANCO DE DADOS PRIVADOS.....	8
1.2 BANCO DE DADOS PÚBLICOS	13
1.3 BANCO DE DADOS X CADASTRO DE CONSUMO.....	17
2. CADASTRO POSITIVO (LEI N. 12.414/2011).....	22
2.1 CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DO CADASTRO POSITIVO.....	22
2.2 ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI 12.414/2011.....	24
2.3 PANORAMA ATUAL.....	29
3. SCORE DE CRÉDITO.....	32
3.1 SCORE DE CRÉDITO COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR	32
3.2 VISÃO DO JUDICIÁRIO GAÚCHO E DO STJ SOBRE A LEGALIDADE DA FERRAMENTA	33
3.3 O “SCORE DE CRÉDITO” E AS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.....	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o exame, através de argumentos doutrinários, e principalmente jurisprudenciais, das novas ferramentas de análise de crédito utilizadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

A diferenciação dos inúmeros tipos de arquivos de consumo existentes hoje em dia é fundamental para o entendimento do funcionamento dos bancos de dados de proteção ao crédito, bem como para análise dos mais importantes tipos de bancos de dados públicos e privados, se faz necessária a análise pormenorizada deste instituto.

O Código de Defesa do Consumidor já delimitava o assunto, mas de forma muito ampla, destacando os reflexos do direito fundamental na defesa do consumidor, consagrado no artigo 43 do diploma legal. Com a promulgação da Lei n. 12.141/2011, que versa sobre o chamado Cadastro Positivo, nova ferramenta de registro que identifica bons pagadores e avalia a capacidade de endividamento dos consumidores, servindo de indicador para a concessão de crédito aos que apresentam bom histórico de quitação das dívidas.

Para a criação do referido Cadastro Positivo, foi necessário transpor um longo e complicado caminho, no qual ficaram expostos alguns dos problemas que objetivam a utilização de dados pessoais em nosso País. Por este motivo, alterou-se a relação entre os bancos de dados de proteção ao crédito e os consumidores, pois legislação primou pela transparência nesta relação, acrescentando ainda mais garantias ao cidadão do que já exposto no Código de Defesa do Consumidor.

O tema é intensamente debatido pelo Judiciário e por especialistas das áreas jurídica e econômica tendo em vista que a sua efetividade depende de uma série de fatores, pois um banco de dados somente tem eficácia plena com o maior numero de informações, que no caso da Lei 12.4141/2011, diferentemente das informações negativas, o consumidor é quem faz adesão ao sistema, sendo fundamental que este tenha conhecimento dos critérios utilizados para concessão de um eventual crédito que venha a beneficiá-lo.

Igualmente, se examinou a ferramenta do “Score de Crédito”, mecanismo amplamente debatido e que aportou o Poder Judiciário às dezenas de milhares, traduzindo verdadeira demanda de massa, cuja apreciação desafiou solução diferente da que é empregada para processos de condão individuais.

Sendo fenômeno moderno, em parte ensejado pela facilidade de acesso ao Judiciário, e em outro tanto pela expectativa de ganho fácil a partir da ação supostamente ilícita de entidades mantenedoras ou divulgadoras de dados cadastrais de consumidores, natural supor a também possível dedução, em juízo, de pretensões de condão artificioso, ou sem correspondência material como justo fundamento a motivá-las.

Foram milhares de ações praticamente idênticas, seja quanto à ausência de especificação e de delimitação do dano, seja quanto à existência de danos sensíveis, que levou o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a ingressar com uma demanda coletiva de consumo para solucionar a referida questão. No entanto, somente após a chegada dos recursos às portas do Superior Tribunal de Justiça, foi que se obteve uma solução definitiva sobre a licitude da ferramenta de “Score de Crédito”.

1. OS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

1.1 Bancos de Dados Privados

Devido à complexidade das relações comerciais no mundo atual, o crescimento do consumo nas grandes cidades e a enorme variedade de produtos e serviços com fácil aquisição no mercado, alterou-se a relação entre consumidor e fornecedor, deixando de existir o conhecimento pessoal entre eles, onde no passado, quando os comerciantes tinham como sua clientela a vizinhança de seu estabelecimento empresarial, podendo identificar o comprador e assim realizar uma negociação de confiança entre as partes.

Assim, paulatinamente, as características das atividades empresariais foram se alterando, deixando as empresas de realizar transações apenas de forma pessoal, presencial e em território local. Passou a ser consumidor qualquer cidadão, de qualquer cidade, até mesmo fora dos limites territoriais do estabelecimento empresarial, sem a necessidade da presença física do adquirente do bem ou do serviço.

Como resposta a essa mudança de hábitos surgiram os bancos de dados de proteção ao crédito, que no Brasil tiveram início na década de 50. Inicialmente, o trabalho de levantamento de informações sobre o consumidor – candidato à obtenção do crédito – era demorado e burocrático. As grandes lojas acabaram criando setores próprios com a única função de realizar pesquisa sobre os hábitos de pagamento do pretendente a realizar a compra de determinado produto ou serviço por intermédio de crediário.¹

Então, não tendo mais o empresário conhecimento direto sobre o consumidor foi necessário o surgimento dos bancos de dados, objetivando suprir esse empresário das informações sobre o seu cliente, principalmente diante do sensível aumento das vendas a crédito.

¹ STÜMER, Bertram Antônio. Banco de dados *habeas data* no Código do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 1, p. 59, mar. 1992.

Assim, com a obtenção dos dados pessoais do consumidor, bem como o conhecimento de seus hábitos perante o mercado, vislumbrava-se qualificar o cliente possibilitando uma maior segurança nas relações comerciais de venda a crédito.

Com a evolução deste sistema de obtenção de dados dos consumidores, a sociedade empresarial constatou que a criação de uma entidade unicamente voltada para o armazenamento e a divulgação das informações coletadas pelos cadastros privados das empresas, compartilhado-as entre si, possibilitaria a existência de uma quantidade maior de dados disponíveis, ocasionando um uso da informação mais eficaz e barato.

Por isso, em meados do ano de 1955, com a finalidade de criar o primeiro banco de dados de proteção ao crédito do país, fundou-se a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, e no mesmo ano a Associação Comercial de São Paulo, ambas com o objetivo de armazenamento do maior número possível de registros. Na atualidade, existem quase duas mil Câmaras de Dirigentes Lojistas ou similares em todo o território nacional.

Devido ao crescimento destas instituições e visando facilitar a troca de informações por estas entidades em todo o país, no ano de 2002 a Confederação Nacional de Lojistas, juntamente com a Associação Comercial de São Paulo, Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro e a Associação Comercial do Paraná, instituíram um convênio² denominado SPC-Brasil. Posteriormente, com a necessidade de facilitar ainda mais a troca de dados cadastrais, bem como pela adesão de outras entidades, surgiu a Rede Nacional de Informações Comerciais (Renic).³

² SPC BRASIL. **Institucional**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 02 jun. 2016. “O SPC Brasil é o sistema de informações das Câmaras de Dirigentes Lojistas – CDL, constituindo-se o mais completo banco de dados da América Latina em informações creditícias sobre pessoas físicas e pessoas jurídicas, auxiliando na tomada de decisões para concessão de crédito pelas empresas em todo país. Por meio do SPC Brasil, o usuário tem acesso aos bancos de dados de mais de 2.200 Entidades presentes em todas as capitais e nas principais cidades de todos os estados. A capilaridade alcançada pelo SPC Brasil é a mais representativa do setor, reunindo informações do comércio nacional, desde os pequenos lojistas até os grandes magazines, indústrias, serviços e mercado financeiro.”

³ RENIC. **Institucional**. Disponível em: <http://www.renic.com.br/rede_renic/index.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016. “RENIC – Rede Nacional de Informações Comerciais é o convênio que constitui uma rede de informações

Com o passar do tempo, tais convênios foram alterados, tendo diversas associações aderido a outras redes e firmando novas parcerias, utilizando-se de outros bancos de dados para divulgar e coletar informações no mercado de consumo.

Destas fusões nasceu a Boa Vista Serviços, empresa criada no ano de 2010, resultado da união da Associação Comercial de São Paulo, do fundo brasileiro de investimentos TMG Capital, da Equifax Inc., do Clube de Diretores Lojistas do Rio de Janeiro, da Associação Comercial do Paraná e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre.

Com o aumento da procura pelo serviço de proteção ao crédito no mercado, também no que tange à criação e administração de novos bancos de dados, assim como às associações de lojistas, o setor empresarial passou a explorar este ramo de atuação, com a criação de diversas empresas no setor privado para proteção ao crédito, tais como a Serasa Experian. Diferentemente das demais, a Serasa Experian, de início, teve a finalidade de troca de informações cadastrais entre as instituições financeiras, no entanto, com o passar do tempo tornou-se uma das maiores empresas no ramo de proteção de crédito no mundo.

O objetivo dos bancos de dados privados é a proteção do crédito. Por este motivo, sua atividade principal é o fornecimento de informações negativas sobre os consumidores, relativamente à inadimplência desses consumidores perante o mercado de consumo. Neste sentido, ao divulgar esta informação, evita-se que outras instituições concedam crédito a

formada por Bases Centralizadoras Nacionais, além de entidades parceiras, representando os estados de nosso país. Por isso, a RENIC possui a melhor e mais abrangente informação de crédito do país, oferecendo a todo o mercado maiores e melhores subsídios para aprovação de crédito. Através das Bases Centralizadoras, Entidades Parceiras em todo o país, a RENIC oferece uma grande linha de produtos para atender o mercado: desde uma simples informação de cheque até a mais complexa informação de pessoa jurídica. Tudo o que o mercado pode querer para acompanhar suas operações de crédito. Além disso, e seguindo sua linha de criação – a formação de uma rede pautada nos princípios de responsabilidade, ética e respeito –, o contrato da RENIC resguarda os direitos das entidades integradas em sua área de atuação, garantindo a todos a participação no mercado de informações, além de respeitar a individualidade de cada uma. *‘Uma corrente é forte tanto quanto seu elo mais fraco’*. Por isso, a RENIC respeita e tem como parceiras as entidades do país, independente de seu tamanho. Aqui são preservadas e garantidas a identidade e a força de cada entidade.”

devedores denominados contumazes. Acrescenta-se a isso o fato de que a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, torna o banco de dados uma ferramenta de coerção para a solução da inadimplência, obrigando o consumidor a “quitar” os seus débitos junto aos seus credores se desejar receber novo crédito.

Então, podemos dizer que nas últimas décadas, o desenvolvimento do mercado de bancos de dados de proteção ao crédito seguiu essa estratégia, ou seja, de privilegiar a disseminação de informações negativas sobre os consumidores. Essa sempre foi a principal função desempenhada pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas instaladas em municípios brasileiros, pelas Associações Comerciais de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, pelo Serasa - Centralização de Serviços de Bancos S.A., e por uma miríade de empresas que oferecem serviços de informações, incluindo títulos protestados e cheques sem fundos.⁴

Porém, com a edição da Lei 12.414/11 (Cadastro Positivo), passou-se a ter também um marco legal autorizando expressamente os bancos de dados privados a coletar e divulgar informações positivas, pois com a omissão legislativa sobre a matéria, inexistia uma definição jurídica que autorizasse a análise da vida pretérita do consumidor, bem como os seus hábitos de consumo, havendo apenas possibilidade de verificar sua inadimplência.

Segundo Leonardo Roscoe Bessa, sob o ponto de vista econômico, a exclusividade de informações negativas no Brasil compromete não só o bom funcionamento dos bancos de dados, mas principalmente o próprio mercado de crédito, por não combater de maneira adequada a assimetria de informações nas suas três dimensões: a seleção adversa, o risco moral e a extração de renda informacional dos clientes.⁵

Ao utilizar somente informações negativas dos consumidores, tais como a sua inadimplência junto aos seus credores, os bancos de dados de proteção ao crédito limitavam-se a fornecer ao mercado de consumo uma única informação sobre o histórico de pagamentos

⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 24.

⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

de pessoas físicas e jurídicas, ou seja, se essa pessoa estaria ou não com uma pendência em atraso junto ao sistema. Essa informação única era insuficiente para se realizar uma análise de risco de concessão de crédito minimamente razoável deste consumidor, tampouco era possível classificá-lo em diferentes faixas de risco. Assim, os bancos de dados precisavam se reinventar, tendo como necessidade a criação de novos mecanismos para atender satisfatoriamente ao mercado de consumo.

Para Leonardo Roscoe Bessa, a situação brasileira deixa tanto a desejar no combate à assimetria de informações que a própria utilização dos bancos de dados como instrumento de coerção para o pagamento das dívidas era, e ainda é, ineficiente. A prática vigente de apagar o registro negativo ou a situação de inadimplência diminui o interesse para o devedor manter-se adimplente. Afinal de contas, o não pagamento de dívidas compromete o acesso ao crédito apenas durante o período em que vigorar o atraso; quando a situação for regularizada, "limpa-se o nome" e o devedor contumaz volta a equiparar-se ao credor zeloso de suas obrigações. Como resultado, os incentivos à redução do risco moral também são baixos no Brasil.⁶

Por isso, podemos afirmar que as entidades administradoras dos bancos de dados incentivaram a edição da Lei 12.414/2011, chamada de Cadastro Positivo, e, visando abastecer o mercado de consumo, não só com informações negativas e positivas, desenvolveram inúmeras ferramentas para análise de crédito, com destaque para o chamado 'Score de Crédito', ainda objeto de enfrentamento pelo Judiciário Brasileiro no que tange à análise da sua licitude.

1.2 Banco de Dados Públicos

Não é apenas o setor privado que se organiza para obter, gerenciar e transferir informações úteis para quem pretende conceder crédito. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, também atua nesta área, com destaque para três bancos de dados de proteção ao crédito. Dois deles realizam basicamente o tratamento de informações negativas. O primeiro é conhecido Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). O segundo é o Cadin – Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados. Também pertence ao Banco Central do Brasil é o terceiro banco de dados, ou seja, a Central de Risco de Crédito (CRC) que, desde 1997, denomina-se Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR. Ao contrário dos dois primeiros, este já realiza o tratamento de informações positivas.⁷

Então, com o objetivo de fortalecer o uso do cheque e reduzir irregularidades em sua emissão, foi criado pelo Banco Central, em 1971, o Cadastro de Contas Encerradas (CCE). O Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis confeccionava mensalmente a relação de contas encerradas e, mediante convênio com os participantes, disponibilizava os exemplares a cada estabelecimento bancário. As contas encerradas ficavam registradas no CEE pelo prazo de 24 meses, não possuindo caráter restritivo aos titulares. Em 1980 iniciou-se a migração do CEE para o CCF- Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, que passou a incluir, além das contas encerradas, os cheques devolvidos, pela segunda vez, por insuficiência de fundos. Os registros eram consolidados mensalmente, com prazo de permanência de 24 meses. A Resolução Bacen 1.631, de 24/08/1989, promoveu importantes mudanças no cadastro do CCF, alterando a permanência das ocorrências no cadastro para cinco anos, instituindo a cobrança de taxa de serviço e vedando a entrega de talonários de cheques aos correntistas com CPF e/ou CNPJ incluídos no CCF. O cadastro do CCF é

⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

atualizado diariamente e contém todos os registros de emitentes de cheques sem fundos, de cheques emitidos com prática espúria e de cheques emitidos de contas encerradas.⁸

Quando da criação do CCF, o mesmo tinha como finalidade inicial apenas destinar as informações de seu cadastro para o sistema financeiro. No entanto, com a concorrência atual no mercado de informações de bancos de dados de proteção ao crédito, tornou-se cada vez mais importante que as empresas administradoras destes cadastros possuam uma maior quantidade de dados em suas bases, tornando o risco para concessão de crédito ao consumidor efetivamente menor. Assim, ficou estatisticamente comprovado que com o maior o numero de informações disponibilizadas aos seus associados, estes terão uma grande diminuição das inadimplências nas transações a crédito.

Devido a esta necessidade, as empresas administradoras dos bancos de dados privados passaram a firmar diversos convênios com o Banco Central para consultar as informações da base de dados do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, tornando o seu cadastro privado mais completo e efetivo.

Ainda, conforme citado anteriormente, outro banco de dados público administrado pelo Banco Central, através do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) e regulamentado através da Lei n.º 10.522 de 2002, é o Cadin – Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados.

Conforme o próprio nome indica, cuida-se de base de dados que armazena unicamente informações negativas – dívidas vencidas e não pagas. De acordo com a lei que o regulamenta, tal cadastro possui a relação de pessoas jurídicas e físicas que: “I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros

⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

⁸ Banco do Brasil. **Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos**. Disponível em: <www.bb.com.br/portallbb/page22,8877,8884,1,0,1,6.bb> Acesso em: 03 jun. 2016.

indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC”.⁹

Por fim, o terceiro banco de dados público denominado Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR, antes denominado Central de Riscos do Banco Central, diferentemente dos outros dois bancos de dados, trata sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País. O SCR é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas. Até a data-base de março de 2012, eram armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 5 mil, a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes. A partir da data-base de abril de 2012 esse valor foi reduzido para R\$ 1 mil, sendo que para cooperativas de crédito e sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, o valor muda apenas a partir da data-base de julho de 2012. O SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, na grande maioria dos casos é uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si, não impede que o cliente pleiteie crédito às instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito. Outro aspecto importante que diferencia o SCR dos cadastros restritivos é que, diferentemente do que ocorre naqueles cadastros, existe nele uma exigência para que as instituições financeiras tenham autorização específica de seu cliente para a realização de consulta de seus dados no respectivo banco de dados. O processamento de dados do SCR não é feito em tempo real. As instituições financeiras têm até o 9º dia útil de cada mês para enviar as informações relativas ao mês

⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 31.

anterior. Após essa data, há ainda o prazo de processamento das informações pelo Banco Central. Por isso, é aconselhável que a consulta seja realizada a partir do final do mês subsequente à data-base desejada, quando o volume de informações processadas será maior.¹⁰

Além da questão conceitual, a principal diferenciação que a doutrina faz entre banco de dados privados e públicos diz respeito ao que preceitua a legislação sobre a matéria, pois a mesma determina que os bancos de dados das pessoas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Sobre o assunto, Carlos Celso Orcesi da Costa, em sua obra que comenta Lei 12.414/2011, que regulamenta o Cadastro Positivo, expõe que:

Pelo Projeto de Lei n. 638/2008 (ou PL n. 405/2009 do Senado) também havia parágrafo no art. 1º no sentido de que tais cadastros públicos “serão regidos por legislação específica”. Como para bom entendedor meia palavra basta, o sentido é deixar de fora os bancos de dados públicos, seja do controle, seja da legalidade, seja até de possível utilização econômica. Significa que não haverá legislação específica. Esse é apenas um sintoma da incapacidade do Congresso Nacional de assumir a plenitude da função legislativa. Será que existe alguma razão axiológica para os bancos de dados públicos, quando e se exercerem função própria ou auxiliar de proteção ao crédito, deixarem de seguir as normas de regência válidas para todos? Certamente não nos referimos a informações de Estado, sigilo da Presidência, das Forças Armadas, do Itamaraty, do Ministério da Justiça e da Fazenda etc. A resposta à indagação apenas pode ser negativa, ao menos que a sociedade civil queira conviver com o Leviatã sempre regido por “legislação específica”, sempre acima da comunidade dos mortais. O mais grave é que, embora relevante, o assunto nem é discutido ou objeto de reflexão pelo Congresso Nacional, que simplesmente acata o pacote lhe manda o Poder Executivo!

Ainda, Carlos Celso Orcesi da Costa continua a sua linha de pensamento dizendo que:

Bem ao contrário do que o Estado desejaria, os bancos de dados públicos também deveriam se sujeitar à nova legislação, aliás voltada a proteger os direitos do cidadão. O direito constitucional ele a igualdade com regra, tanto assim que a exceção é necessária para fixar os direitos e deveres do próprio Estado BA condução da política de crédito. A norma alcança todas as pessoas de direito público interno, conforme define o art. 41 do Código Civil: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias (p. ex., o INSS) e demais entidades de caráter público criadas por lei, por exemplo, fundações públicas e universidades, ou o famoso CCF – Cadastro de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil. O direito de acesso

¹⁰ Banco Central do Brasil. **Sistema de Informações de Crédito do Banco Central**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsis/scr.asp>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

ao cidadão aos dados sobre si disponíveis, o sigilo e a privacidade, estes e outros direitos fundamentais devem ser observados porque integra o arcabouço constitucional brasileiro, algo que já foi qualificado como direito de proteção ao pequeno contra o grande, do cidadão contra o Estado.¹¹

Conclui-se assim, que tal diferenciação trazida pela doutrina expõe interesse do Poder Executivo, mesmo quando editando novas legislações sobre a matéria, em manter os bancos de dados públicos em um patamar diferente dos privados, obscurecendo a manutenção dos mesmos, bem como a utilização de seus dados.

1.3 Banco de Dados x Cadastro de Consumo

Apesar do uso no cotidiano das expressões bancos de dados e cadastros de consumo insurgir num mesmo significado e entendimento, juridicamente há distinções que merecem atenção, por possuírem sentidos e significados distintos. No CDC os dois conceitos são identificados juntos, como arquivos de consumo. Na realidade estas duas figuras são espécies que tem como gênero o arquivo de consumo.

Leonardo Roscoe Bessa¹² diz ser importante realizar a distinção entre cadastro de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que os cadastros de consumo têm sua origem a partir de informações prestadas pelo próprio consumidor, ao disponibilizar seus dados pessoais para alimentar um cadastro desenvolvido pelo fornecedor do serviço. Tal procedimento surge com a necessidade de estabelecer uma comunicação maior entre as duas partes (consumidor e fornecedor).

Os cadastros de consumo são, pois, espécies de arquivos de consumo, que coletam informações de consumidores através dos fornecedores para proveito próprio ou de

¹¹ COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Cadastro positivo: Lei 12.414/2011 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 37.

¹² BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 240.

associados, com a finalidade de atingir o mercado atual, para conquista e manutenção de consumidores que ali tenham dados cadastrados. Assim, se verifica que nos cadastros de consumidores, a coleta e organização das informações não são aleatórias, podendo reunir consumidores com características e finalidades em comum, diferente do que ocorre nos bancos de dados, que têm a coleta e formação dos cadastros de forma aleatória.¹³

Em contra partida, os bancos de dados de proteção ao crédito que são uma espécie de bancos de dados de consumo¹⁴, têm como base informações oriundas diretamente dos fornecedores, e seu destino, apesar da informação permanecer armazenada na entidade cadastral, é o próprio fornecedor. Pode-se dizer que os bancos de dados de proteção ao crédito são espécie dos bancos de dados de consumo, que têm por principal objeto a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (possíveis credores), das informações dos possíveis consumidores.¹⁵

Por isso podemos afirmar que a expressão arquivo de consumo é gênero, do qual fazem parte duas grandes famílias de registros: os bancos de dados e os cadastros de consumidores, denominação dobrada utilizada pela Seção VI, do Capítulo V (Das Práticas Comerciais), do CDC, que alguns preferem chamar, simplesmente, de cadastros de inadimplentes.¹⁶

¹³ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor**; Prefácio Claudia Lima Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 206.

¹⁴ São basicamente duas espécies de bancos de dados de consumidores estruturados habitualmente nos mercado de consumo. Primeiro os que arquivam e mantêm informações do comportamento de consumo, que em razão de seu conteúdo dêem causa à impressão geral negativa ou desabonem, perante outros fornecedores, para futuras contratações. São bancos de dados restritivos, cujo acesso da informação pelo fornecedor, em geral impede ou condiciona o acesso do consumidor ao crédito para consumo. Segundo, os bancos de dados de informações positivas, compostos de informações que atestem, em geral, o bom comportamento dos consumidores na realização de seus negócios de consumo, como a habitualidade do pagamento regular de suas obrigações, seu nível de comprometimento, dentre outros dados relevantes, é o que diz Bruno Miragem (MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 205.)

¹⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 240.

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 420.

Márcio Mello Casado, citado por Antonio Herman Benjamin¹⁷ diz que se deve ter cuidado com estas denominações, para que não haja o entendimento equivocado de que a lei trata apenas de devedores inadimplentes. Pelo contrário, o CDC, indo muito além do artigo 43, que diretamente trata destas relações, também disciplina os bancos de dados de adimplentes, nos cadastros positivos, e estes também geram uma negativação, indireta ou implícita, daqueles que dele não constem.

O artigo 43 do CDC regulamenta a formação e a manutenção de dados de consumidores, estabelecendo:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”¹⁸

Ao mesmo tempo em que o CDC regula a criação de bancos de dados que divulgam dados de consumidores, regula também a proteção ao crédito que é gerenciada pelas entidades de proteção ao crédito, pois são elas que mantêm os cadastros dos consumidores inadimplentes.¹⁹

¹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconelos. **Código de Defesa do Consumidor, Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007, p. 420.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

¹⁹ ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do consumidor**. Barueri, SP: Editora Manole, 2006, p. 112.

Bruno Miragem diz que os principais bancos de dados de proteção ao crédito utilizados no Brasil gerenciam informações negativas, organizando-se sob diversos modos, mantidos pelas associações de fornecedores (caso do SPC), por empresas que têm como objetivo o armazenamento e disposição dos dados para consulta, mediante remuneração (caso do SERASA), ou até mesmo por órgãos públicos (caso do BACEN).²⁰ Estas três entidades de proteção ao crédito serão abordadas no próximo item, onde será dado o merecido enfoque e distinção.

Em que pese haver distinção no funcionamento, forma organizacional e modalidades de usuários há uma semelhança que faz com que haja muita confusão na compreensão de que estas duas denominações (bancos de dados e cadastros de consumo) são distintas, qual seja: ambas armazenam dados de terceiros para utilização futura em operações de crédito.²¹

Quanto à distinção, dos bancos de dados regulados pelo CDC, Antonio Herman Benjamin faz quatro ponderações: a) aleatoriedade da coleta: independe da motivação, mas sim de que quanto maior o conteúdo do banco de dados, maior será o acesso e maior confiabilidade o organismo transmitirá; b) organização permanente: o cadastro ali registrado independe da sua utilização assídua no mercado; c) transmissibilidade extrínseca ou externa: a informação é direcionada a terceiros, que não o próprio banco de dados divulgador e mantenedor das informações, motivo pelo qual não há relação de consumo destes bancos com o consumidor; e d) inexistência de autorização do consumidor: o consumidor não tem que autorizar a divulgação de informações suas, e raramente será produto de solicitação própria.²²

Antônio Herman Benjamin continua a diferenciação entre as duas modalidades nos mostrando pelo menos três pontos que caracterizam os cadastros de consumo como organismos distintos dos bancos de dados de consumidores: a) “a permanência das

²⁰ MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor: fundamentos do direito do consumidor; Prefácio Claudia Lima Marques**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 206.

²¹ MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 421.

²² MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 421.

informações é acessória”, a relação depende da manutenção do dado no mercado atual, e a relação é particularizada entre o arquivista da informação e o consumidor, ou seja, há um propósito específico para a manutenção do cadastro de certo consumidor; b) o cadastro é delimitado para certo fornecedor, pois a atuação empresarial influencia diretamente no interesse de certo cadastro de consumidor. Muitas vezes, pode ocorrer de o cadastro de certo consumidor, ser excluído por motivo de lapso temporal, sem a sua manifestação; e c) por último, os cadastros se caracterizam pela transmissibilidade intrínseca, ou interna, beneficiando principalmente o arquivista da informação, que não é um terceiro, mas sim o próprio fornecedor direto, mantendo assim uma relação direta de consumo frente ao consumidor.²³

Assim, pode-se concluir que a diferenciação entre os cadastros de consumo e os bancos de dados de proteção ao crédito tem como critério de distinção a sua finalidade.

No caso dos bancos de dados a sua utilização é única e exclusivamente para a análise de crédito, pois é utilizado por fornecedores (associados dos serviços de proteção ao crédito) como critério de fornecimento de crédito ao consumidor. Estando o consumidor negativado, em algum banco de dados de proteção ao crédito, este dificilmente conseguirá a aquisição de produto ou serviço com o crédito pretendido.

Enquanto o cadastro de consumo tem finalidade mais abrangente e menos específica, qual seja, a coleta de dados do consumidor para a utilização pelo próprio fornecedor de forma exclusiva, com critérios que preencherão indicadores por ele determinados, isto é, o fornecedor coleta as informações cadastrais de seu cliente, tais como dados residenciais, renda e outros, para a sua própria utilização, no intuito de prestar um serviço completo, adequado e principalmente organizado.

²³ MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 422.

2. CADASTRO POSITIVO – LEI N. 12.414/2011

2.1 Construção Legislativa do Cadastro Positivo

Antes da criação da Lei nº 12.414/11, a ampliação do número de informações tratadas pelos bancos de dados de proteção de crédito já havia se tornado uma tendência no Brasil. Algumas entidades tiveram a iniciativa de realizar o tratamento de informações positivas, mesmo na ausência de qualquer marco legal.

É evidente que a forma de atuação de tais entidades de proteção de crédito reflete diretamente na vida dos consumidores, ainda mais numa época de forte expansão do crédito no comércio. Desse modo, esse assunto começou a ser objeto do Congresso Nacional, se tornando amplamente debatido desde a promulgação da Lei nº 8.078/90. Inclusive, já foram apresentados mais de quarenta projetos de lei para tentar regulamentar essa atividade exercida pelos bancos de dados de proteção ao crédito.

Sobre o progresso legislativo até a edição da lei que trata do cadastro positivo, Leonardo Bessa Roscoe explica detalhadamente que se deu da seguinte forma:

Entre dezenas de proposições apresentadas, antes da edição da Lei 12.414/2011, cabe destacar a primeira tentativa do Governo Federal de regulamentar o tratamento de informações positivas, por meio do Projeto de Lei 5.870/2005, que é fruto de estudos de Grupo de Trabalho, instituído em 2003, no âmbito da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, do Ministério da Justiça e do Banco Central do Brasil, além de haver promovido discussão com todos os setores interessados da sociedade. Conforme Nota Técnica 095/03, de 23.12.2013, foram arrolados os tópicos principais para discussão no Grupo de Trabalho, cabendo destacar a “previsão para existência de um cadastro positivo; definição sobre o conteúdo dos cadastros positivos e importância do histórico das transações.”²⁴

Portanto, verifica-se que a regulamentação dos cadastros positivos esteve constantemente na pauta do Governo nos últimos anos, tendo em vista que a diminuição da

²⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 39.

taxa de risco bancário era uma prioridade. O mesmo autor ressaltou, ainda, que o texto do PL nº 5.870/2005 foi colocado em consulta pública em março de 2005.

Cabe salientar que em setembro de 2005, com participação do então Presidente da República, ocorreu uma solenidade onde foi encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei nº 5.870/05, o qual disciplinava os bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastros, fontes de informações e consulentes.

Leonardo Roco Bessa ilustra perfeitamente o cenário histórico do referido Projeto de Lei da seguinte maneira:

As razões da referida proposição legal foram indicadas formalmente em Mensagem Interministerial, firmada conjuntamente pelos Ministros da Justiça e da Fazenda e dirigida, em 17 de agosto de 2005, ao Presidente da República. O propósito principal seria “dotar o País de um arcabouço legal que incentive a troca de informações pertinentes ao crédito e transações comerciais, reduzindo o problema da assimetria de empréstimos e a aplicação nas relações comerciais, favorecendo principalmente os indivíduos e as empresas que apresentem um bom histórico de crédito”.²⁵

Ainda, o autor explica a importância da referida mensagem:

Extraí-se da referida Mensagem Interministerial a seguinte passagem: “A inadimplência responde por parte considerável do custo do capital. A ausência de informações sobre os potenciais clientes tem papel decisivo neste custo, pois, sendo incapaz de diferenciar os bons pagadores dos devedores contumazes, o credor eleva as taxas de juros de todos os mutuários para suprir a inadimplência de alguns... Na prática, os bons pagadores acabam pagando pelos maus devedores, e isso ocorre porque os agentes econômicos não conseguem distinguir um grupo do outro no momento inicial da transação”.²⁶

Após muita discussão sobre o tema, contando com progressos e retrocessos em todas as instâncias da política brasileira, tais como apensamentos, adendos e até vetos presidenciais, a matéria finalmente foi aprovada a partir da Medida Provisória nº 518, a qual se assemelha estruturalmente ao referido PL nº 5.870/2005. Tal medida foi aprovada na Câmara dos

²⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

²⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

Deputados no dia 10 de maio de 2011 e, oito dias depois, no Senado Federal, tendo recebido a sanção da Presidente da República no dia 09.06.2011, com vigência imediata, tornando-se a Lei nº 12.414/11.

Concomitantemente, o Conselho Monetário Nacional busca, sob a égide da idéia de que o tratamento das informações positivas pode reduzir a taxa de juros bancários oferecida ao consumidor, aprimorar o funcionamento de sua Central de Risco de Crédito, a qual foi instituída em junho de 1997 e teve seu nome alterado para Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.

Aliás, o Banco Central exalta que este sistema é o maior cadastro brasileiro de informações positivas e contém dados sobre o comportamento dos clientes no que se refere às suas obrigações contraídas no sistema financeiro. O referido banco de dados é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, por meio de coleta de informações sobre as operações concedidas.

Importa salientar que o setor privado ampliou nos últimos anos a quantidade de informações tratadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito, abrangendo novos conhecimentos, tais como endereços, filiação, veículos registrados no Detran e Denatran, eventuais ações de execução, serviços de pontuação de risco do consumidor, consultas realizadas e até hábitos de pagamento.

2.2 Análise dos principais dispositivos da Lei 12.414/2011

Cadastro positivo é a nomenclatura dada a uma política destinada à formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas, por meio da criação de bancos de dados com informações de pagamento de dívidas e de cumprimento de obrigações pecuniárias dessas pessoas. O cadastro positivo é disciplinado pela Lei nº 12.414 de 2011, pelo Decreto nº

7.829 de 2012, e pela Resolução nº 4.172 de 2012. Tem como objetivo subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais ou empresariais que impliquem risco financeiro ao consultante, permitindo uma melhor avaliação do risco envolvido na operação.²⁷

Expôs o legislador que com a criação da Lei do Cadastro Positivo, haveria uma melhora na avaliação do risco, por sua vez, podendo resultar na oferta de condições mais vantajosas para o interessado.

Conforme estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 7.829 de 2012, qualquer pessoa jurídica poderá constituir e gerir um banco de dados com informações de adimplemento, para a formação do histórico de crédito das pessoas físicas e jurídicas. Entre outras condições, são exigidos patrimônio líquido mínimo de R\$20 milhões e certificação técnica da plataforma tecnológica e das políticas de segurança e responsabilização quanto à manutenção do sigilo das informações. No entanto, para receber informações das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o gestor do banco de dados deverá atender além das condições referidas no Decreto nº 7.829 de 2012, a exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$70 milhões.²⁸

Somente podem compor o referido cadastro, as informações do histórico de crédito do cadastrado necessárias para avaliar a situação econômica-financeira do cadastrado. Assim, a legislação é taxativa determinando que componha o histórico de crédito o conjunto de dados

²⁷ Base: Arts. 1º, 2º, inciso I, 3º e 7º da Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011. **Cadastro Positivo**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

²⁸ Base: art. 1º do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011, Que Disciplina a Formação e Consulta a Bancos de Dados Com Informações de Adimplemento, de Pessoas Naturais ou de Pessoas Jurídicas, Para Formação de Histórico de Crédito**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7829.htm> Acesso em: 12 jun. 2016; e art. 2º da Resolução nº 4.172, de 20 de dezembro de 2012. **Dispõe Sobre o Fornecimento, Pelas Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central do Brasil, das Informações de Adimplemento de Pessoas Naturais e de Pessoas Jurídicas aos Bancos de Dados de Que Trata a Lei Nº 12.414, de 9 de Junho de 2011, Para Formação de Histórico de Crédito**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2012&numero=4172>> Acesso em: 20 jun. 2016.

financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento, adimplidas ou em andamento, a saber: I – data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento; II – o valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida; III – os valores devidos das prestações ou obrigações, indicadas as datas de vencimento e pagamento; IV – os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações ou obrigações, indicadas as datas de pagamento.²⁹

Para Leonardo Roscoe Bessa, o histórico de crédito tem a seguinte definição:

O histórico de crédito é a reunião de informações financeiras relativas aos pagamentos de operações de crédito bem como compromissos assumidos (obrigações “em andamento”), São dados que permitem ao consulente verificar a data de vencimento e de pagamento efetivo de parcelas e operações creditícias, bem como o valor da prestação. As informações que integram o histórico de crédito devem permitir também verificar os valor emprestado, as parcelas vincendas e o saldo devedor para análise do comprometimento da renda do consumidor e conseqüente concessão de crédito responsável, evitando situações de superendividamento e todos os seus efeitos negativos.³⁰

Assim, a exemplo do rol taxativo das informações que podem compor o cadastro, a Lei 12.141 de 2011, também proíbe da mesma forma, que sejam feitas anotações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito do cadastrado, e informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.³¹

Para Carlos Celso Orcesi da Costa, “o §3º da Lei 12.414 de 2011, proíbe informações excessivas e sensíveis, o que de certo modo contempla o sentido de informações objetivas, que não envolvem juízo de valor.”

²⁹ Base: arts. 2º, inciso VII, e art. 3º da Lei nº 12.414 de 2011, e arts. 2º, 3º e 6º do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011, Que Disciplina a Formação e Consulta a Bancos de Dados Com Informações de Adimplemento, de Pessoas Naturais ou de Pessoas Jurídicas, Para Formação de Histórico de Crédito.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7829.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

³⁰ BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo**: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 84.

³¹ Base: art. 3º, § 3º, da Lei 12.414 de 2011.

Característica diferente do cadastro negativo, onde o consumidor não faz nenhum tipo de inscrição, o cadastro positivo requer autorização prévia do potencial cadastrado, mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada, diretamente à fonte ou ao gestor de banco de dados. Para que as informações mantidas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central sejam encaminhadas aos bancos de dados. A Resolução nº 4.172 de 2012, requer que o interessado faça uma solicitação específica para essas informações, perante a instituição financeira ou ao gestor do banco de dados. Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.³²

Ainda, a legislação determina que, é direito do cadastrado obter o cancelamento do cadastro quando solicitado. Sendo o pedido realizado perante a fonte que recebeu a autorização para abertura do cadastro ou perante qualquer gestor de banco de dados que mantenha cadastro.³³

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central do Brasil representam uma parcela importante das fontes do cadastro positivo e mantêm informações protegidas por sigilo bancário. Assim, a Lei 12.414/11, determinou que o Conselho Monetário Nacional regularia a prestação de informações por parte destas instituições, o que ocorreu por meio da Resolução nº 4.172 de 2012.³⁴

Também seguindo a mesma linha do disposto no art. 43 do CDC, a Lei 12.414/2011 trouxe em seu texto o direito de acesso as informações, concedendo ao cadastrado acesso gratuito às informações sobre ele existentes no banco de dados e, podendo, também, solicitar a correção de qualquer informação sobre ele erroneamente ali constante.

³² Base: art. 4º, caput e § 1º da Lei 12.414 de 2011, art. 7º do Decreto nº 7.829 de 2012, e art. 3º da Resolução nº 4.172 de 2012.

³³ Base: art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.414 de 2011, e arts. 12 e 14 do Decreto nº 7.829 de 2012.

A doutrina trata esse tema denominando-o “reclamação administrativa de dados controversos”, tendo em vista aplicação do princípio do utilitarismo que pressupõe a combinação entre os arts. 3º e 5º da Lei 12.414/2011, sobre o direito do cadastrado de solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados, com a consequência natural de, na falta de comprovação da veracidade, ficar o banco obrigado a excluir a informação, inclusive comunicando aos bancos de dados com os quais compartilhou a informação.³⁵

No que tange a solução de eventuais pendências com qualquer gestor do cadastro positivo, nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº8.078 de 1990, a fiscalização e a aplicação de sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa. Além disso, esses órgãos poderão aplicar medidas corretivas e exigir mudanças operacionais dos cadastros positivos, tais como exclusão de informações incorretas e cancelamento de cadastros de pessoas que não autorizam a abertura.³⁶

A Lei 12.414/2011 tem defeitos e omissões que podem ser corrigidos ao longo do tempo. A sua utilização significa ter informações no presente, com base no passado, tentando adivinhar o futuro. Não se tratando de algo simples. As dúvidas que surgirão independem da qualidade do texto legal e terão de ser vivenciadas com equilíbrio por aqueles que obtêm a informação.

³⁴ Base: art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe Sobre O Sigilo das Operações de Instituições Financeiras e Dá Outras Providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm> Acesso em: 12 jun. 2016; e art. 12 da Lei nº 12.414 de 2011.

³⁵ COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Cadastro positivo: Lei 12.414/2011 comentada artigo por artigo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 114.

³⁶ Base: art. 17 da Lei 12.414 de 2011.

2.3 Panorama atual

O cadastro positivo, que funciona desde agosto de 2011, conta com aproximadamente um milhão e meio de clientes cadastrados, segundo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o que está abaixo das expectativas iniciais.

Há diversos fatores que podem contribuir para a lenta adoção do cadastro positivo, entre elas, a legislação ineficaz, a dificuldade na coleta do volume substancial de informações necessárias e até a falta de interesse de algumas instituições em compartilhar informações sobre os seus melhores clientes.

A instituição *Serasa Experian* noticiou um depoimento feito pelo presidente da Boa Vista SCPC buscando maiores informações acerca da morosidade da instalação do sistema:

O presidente da Boa Vista SCPC, Dorival Dourado, explica que nessa fase inicial a cadeia de empresas tem trabalhado na adaptação de processos e sistemas e que, daqui para frente, é essencial conscientizar os usuários. “Temos que ampliar a divulgação para o consumidor para que eles autorizem as fontes de dados a capturarem as informações”

[...]

O cadastro positivo foi criado para dar às instituições financeiras uma base de dados que ajudasse na tomada de decisão de novos empréstimos. A perspectiva era que, com os dados em mãos, as instituições oferecessem menores taxas ou prazos maiores nos empréstimos. Na prática, no entanto, os bancos ainda não começaram a usar as informações a favor do cliente. Isso porque, segundo eles, ainda falta informação consistente.³⁷

Portanto, vemos que, como a base de dados está em construção há pouco mais de um ano, o histórico dos clientes não é ainda consistente e que o fornecimento voluntário de informações não é uma realidade massificada. Desse modo, há atraso no processo, mas,

³⁷ MANDL, Carolina. **Depois de um ano e meio, cadastro positivo não avança**. 2015. Disponível em: <<https://www.cadastropositivo.com.br/depois-de-um-ano-e-meio-cadastro-positivo-nao-avanca/>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

paulatinamente, o comércio vai incentivando o consumidor a aderir ao cadastro positivo, acenando com uma diminuição nas “taxas” cobradas³⁸.

Já que apenas o fornecimento das informações bancárias é obrigatório, o cadastro positivo acaba não alcançando a população fora desse nicho, a quem o histórico do cadastro positivo poderia ser fundamental para viabilizar novos empréstimos. O ideal para os bancos é que também fosse mandatória a inclusão de dados de outras fontes, tais como empresas de serviços básicos e contínuos como luz, telefone, água, etc.

Caso a sociedade (empresas, instituições e consumidores) não aderir ao cadastro, sua iniciativa será inócua, isto é, não atenderá à justificativa de sua criação, qual seja, a redução dos juros e outros encargos cobrados dos brasileiros, cujos valores figuram constantemente entre os mais altos do mundo.

Em outro artigo³⁹, a *Serasa Experian* traz uma excelente leitura do panorama atual e da necessidade do cadastro positivo:

Hoje, os bancos e lojas que concedem crédito usam o cadastro negativo, que é a lista de maus pagadores. Quem tem nome sujo não consegue parcelar as compras ou pegar dinheiro emprestado. “A atual configuração do sistema de informações de crédito, baseada nos dados negativos, não é mais suficiente para apoiar uma boa decisão de crédito”, diz um estudo da Serasa Experian divulgado no fim da semana passada.

[...]

Para a Serasa, o Cadastro Positivo é a solução para a falta de educação financeira do consumidor. “É necessário reverter essa situação o mais breve possível. Com a adoção de informações abrangentes, comportamentais, como é o cadastro positivo, melhor será a avaliação do risco de crédito como é feita no resto do mundo.”

Portanto, vemos que o cadastro positivo só terá eficácia plena na medida em que for abastecido com maior número de informações, sendo primordial que os consumidores façam

³⁸FORDELONE, Yolanda. **Cadastro Positivo quadruplica em dois anos, mas ainda enfrenta dificuldades**. 2015. Disponível em: <<https://www.cadastropositivo.com.br/cadastro-positivo-quadruplica-em-dois-anos-mas-ainda-enfrenta-dificuldades/>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

³⁹SERASA EXPERIAN. **Cadastro Positivo e o consumidor**. Disponível em: <<https://www.cadastropositivo.com.br/cadastro-positivo-e-o-consumidor/>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

a sua adesão ao programa, sob pena da Lei se tornar sem qualquer alcance e plenamente ineficaz.

3. SCORE DE CRÉDITO

3.1 Score de Crédito como ferramenta de análise de concessão de crédito ao consumidor

Com a crescente modificação das relações negociais; a criação dos cadastros de consumos, quer positivos ou negativos; e, a crescente evolução nas áreas de tecnologia da informação, as empresas que administram os “cadastros de consumos” iniciaram a utilização de novas ferramentas criadas com intuito de otimizar as informações disponíveis, pois não seriam suficientes a produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso e a segurança das informações, mas seria necessário ainda, a avaliação desse conjunto de informações para se saber em que grau de comprometimento a capacidade de concessão do crédito poderia ser feita ou em que nível de risco a concessão estaria sendo efetivada.

Nasceu daí o chamado “Score de Crédito”, ferramenta que hoje é utilizada em mais de 100 países, e é o resultado de um cálculo estatístico que tem por finalidade ajudar os consumidores e as empresas a realizarem negócios a crédito, com redução do custo, maior agilidade e segurança. Esse serviço utiliza informações públicas e outras disponíveis na base de dados dos cadastros de consumos coletadas de acordo com a lei. O Score indicaria, de maneira estatística, a probabilidade de inadimplência de determinado grupo ou perfil no qual um consumidor se insere, sem afirmar que ele esteve, está ou ficará inadimplente. Uma empresa considera vários fatores para decidir acerca da concessão do crédito, e o Score é apenas mais um dos vários elementos que podem ser utilizados. O fornecedor é que decide se vai ou não conceder o crédito.⁴⁰

A ferramenta Score utiliza os seguintes dados e informações para o cálculo do perfil de risco de inadimplência de grupos nos quais os consumidores se inserem:

⁴⁰SERASA EXPERIAN. **Score de Crédito**. Disponível em: <<http://www.serasaconsumidor.com.br/score-credito/?gclid=CMCLmPmx380CFcGBkQodfisIjA>> Acesso em: 29 mai. 2016.

Dados públicos: Informações do Censo, índice de inadimplência por região, pesquisas sobre o mercado de trabalho, entre outros.

Informações legalmente fornecidas pelo próprio consumidor: seja no ato de suas solicitações de crédito ou aquelas fornecidas diretamente à Boa Vista Serviços como dados de identificação (nome, RG, CPF), endereço, comprovante de renda, profissão, idade, escolaridade, etc.

Dados relativos ao comportamento de crédito: registros de débitos inadimplidos apontados por empresas credoras, quantidade de consultas realizadas, valores dos débitos, diversidade de segmentos em que os débitos foram registrados, existência ou não de ação judicial (execução, busca e apreensão, etc.) e títulos protestados.⁴¹

A referida ferramenta ocasionou um enorme debate perante o judiciário acerca de sua legalidade. A propalada irregularidade sobre o sistema de pontuação atribuída a consumidores, diversificadamente chamado *credit scoring*, *credit score* ou *crediscore*, utilizado pelas empresas que administram os bancos de dados de proteção ao crédito, aportou ao Judiciário às dezenas de milhares, traduzindo verdadeira demanda de massa, cuja apreciação desafiou solução diferente da que é empregada para processos de cunho individual.

Sendo fenômeno moderno, em parte ensejado pela facilidade de ingresso ao Poder Judiciário (com a concessão praticamente indistinta de gratuidade da justiça, por exemplo), e em outro tanto pela expectativa de ganho fácil do dano imaterial a partir da ação supostamente ilícita de entidades mantenedoras ou divulgadoras de dados cadastrais de consumidores, teve inicialmente julgamento de demandas favoráveis a tese de ilicitude da ferramenta, mesmo não tendo as ações correspondência material como fundamento justo a motivá-las.

3.2 Visão do judiciário gaúcho e do STJ sobre a legalidade da ferramenta

Essa ferramenta, como adiantamos, resultou em inúmeras ações no judiciário pátrio, em especial no do Estado do Rio Grande do Sul e no próprio STJ, gerando os mais variados entendimentos.

⁴¹ BOA VISTA SERVIÇOS. **Entenda o Score**. Disponível em: <<http://www.boavistaservicos.com.br/quem-somos/consumidor-entenda-o-score/>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

No TJRS⁴², os votos na sua maioria foram pelo entendimento de ser uma ferramenta legal, mas houve até votos divergentes entre integrantes de uma mesma Câmara de julgamento, como podemos ver exemplificativamente de julgamentos ocorridos ainda no ano de 2010, na 5ª Câmara Cível, onde dois dos seus então integrantes (Des. Gelson Rolim Stocker e Des. Romeu Marques Ribeiro Filho) entendiam ser o Crediscore “um serviço de análise de risco de operação de crédito e não um cadastro restritivo de crédito”, enquanto os outros dois (Des. Jorge Luis Lopes do Canto e a Des^a Isabel Dias Almeida) entendiam ser o “Crediscore de um verdadeiro cadastro para obtenção de crédito”), *in verbis* :

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. SERASA. SCORING. SERVIÇO DE ANÁLISE DO PERFIL DO CONSUMIDOR PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO. FACULDADE DO COMERCIANTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo o SCORING nada mais do que um serviço de análise de risco de operação de crédito, e não um cadastro restritivo de crédito, que disponibilizado aos associados da parte demandada para que estes decidam se irão conceder ou não crédito ao consumidor, não há falar na necessidade de comunicação prévia da parte autora pela inclusão do seu nome em tal registro. Inaplicabilidade do art. 43, §2º, do CDC. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70035792548, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/05/2011)

Destaca-se a fundamentação do voto do relator Des. Gelson Rolim Stocker no apelo cuja ementa acima transcrevemos:

Após detido exame da situação posta em julgamento, constato que a primeira necessidade é definirmos o que é “scoring”. Se concluirmos tratar-se de um cadastro negativador ao crédito do consumidor, teríamos que concluir pela incidência das determinações do art. 43, § 2º, do CDC. No entanto, se concluirmos estarmos diante de um serviço de análise do perfil do consumidor para a concessão de um crédito, certamente teremos uma conclusão diferente.

Alega a demandada que disponibiliza aos seus associados, e somente a estes, “um serviço de análise de risco de operação de crédito” e esse serviço não se enquadra em manutenção de um banco de dados negativador e, por conseqüência, não haveria a incidência do referido art. 43, § 2º, do CDC.

Em nosso Tribunal de Justiça o assunto possui as duas vertentes antes referidas e, após estudos realizados, passo a adotar o entendimento majoritário de se tratar de um serviço legalmente prestado, destinado a auxiliar na definição do perfil do

⁴² Para fins de exemplificação, destacam-se alguns julgados do TJRS sobre a matéria: Apelação nº 70037585148, Apelação nº 70037974789, Apelação nº 70036072338, Apelação nº 70038456208, Apelação nº 70038237525; Apelação nº 70037350386, Apelação nº 70037338431, Apelação nº 70037219318 e Apelação nº 70036937068.

consumidor e possibilitar às empresas a fixação do limite do crédito que estão dispostas a conceder ao consumidor pretendente, ou até mesmo se desejam conceder dito crédito.

[...]

E, como serviço e não banco de dados, sequer tem a parte demandada obrigação de exhibir documentos ou dados que se utilizou para auxiliar seu associado na definição que ele (ASSOCIADO/EMPRESA/COMERCIANTE) faz para a concessão ou não de determinado crédito.

[...]

Por outro lado, não vislumbro nenhum ilícito perpetrado pela parte demandada pela sua atividade lícita ou que tenha levado terceiro a praticar. A concessão do crédito e a venda de um produto ou serviço para pagamento futuro é uma liberalidade, e não uma obrigação, e o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do “crédito”, que pode ser mais ou menos abrangente, pois é principalmente uma questão de assumir mais ou menos riscos, deveria ser encarado como natural. Quando qualquer consumidor vai a um estabelecimento empresarial adquirir algo com pagamento futuro, deve preencher os requisitos que esse estabelecimento exigir para conceder ou não esse crédito.

É óbvio que uma pessoa pobre, carente e hipossuficiente a ponto de não possuir recursos para pagar pequeno valor das custas de um processo, não pode ter crédito ilimitado. Assim como é óbvio que todas as empresas têm o direito e liberdade de conceder ou não crédito.

De outra forma, não há nenhuma ilegalidade por parte do concedente do crédito em transferir para terceiro a busca de informações sobre o perfil do consumidor para, com base nele, decidir se deve conceder ou não o crédito. E não se diga que deve o “analista” divulgar os critérios ou as informações que presta ao seu associado, pois as informações deveriam ter sido prontamente prestadas pelo próprio pretendente do crédito.

Aliás, a própria demandada esclarece que o serviço de análise de crédito pode ter resultados diferentes sobre um mesmo consumidor, dependente da compra, da loja, do valor pretendido, do tempo de duração do crédito, do perfil do próprio lojista, do seu negócio ou da sua carteira ou necessidade de vendas (onde poderá assumir mais ou menos riscos, repita-se).

Esses mesmos fundamentos e argumentos servem tanto para o denominado “CREDISCORE”, mantido pela CDL de Porto Alegre, como pelo denominado “SCORING”, mantido pelo SERASA.

[...]

Desta feita, diante das razões ora apresentadas, tenho que desnecessária se faz a notificação prévia da parte autora, conforme previsão do art. 42, §2º, do CDC, pois que “SCORING” e “CREDISCORE” não são cadastros restritivos ao crédito, mas, apenas, um serviço de análise do perfil do consumidor disponibilizado aos associados da parte demandada.

Além da insegurança jurídica que as divergências causavam, a proliferação das demandas no judiciário é uma dificuldade na efetiva prestação jurisdicional, pois o volume de processos faz com que tudo fique mais demorado e com menor qualidade no exame dos autos.

Para ilustrar a afirmação, é necessário referir o levantamento de dados feito pela Dra. Rosane Wanner da Silva Bordasch, juíza designada para atuar, no Primeiro Grau, no Projeto de Gestão e Racionalização das Ações de Massa (PROGRAM), criado pelo edital 098/2014-COMAG, que cuida, entre outros, do assunto de que aqui se debruça:

Além destas, já foram decididas, entre janeiro e agosto/2015, 3.957 ações. Dentro desta amostra, avaliadas 3.147, constata-se que tais decisões se referem (com 758 desistências e 28 demais extinções) a: 161 sentenças em que o autor ajuizou demanda única; 493 sentenças, envolvendo 986 processos, em que a mesma parte autora ajuizou idêntica pretensão contra dois órgãos arquivistas (um processo para cada); 347 sentenças, envolvendo 1041 processos, em que a mesma parte autora ajuizou idêntica pretensão contra três órgãos arquivistas (um processo para cada); 14 sentenças, envolvendo 56 processos, em que a mesma parte autora ajuizou idêntica pretensão contra quatro órgãos arquivistas (um processo para cada); 1 sentença, envolvendo 6 processos, em que a mesma parte autora ajuizou idêntica pretensão contra diversos órgãos arquivistas (processo a processo). Como se pode ver, em mais de 85% das demandas um mesmo autor após idêntica pretensão a dois ou mais órgãos arquivistas. Acaso guardada similar proporção, praticamente 50% destas demandas absolutamente idênticas, trocam apenas o réu. Se restasse dúvida acerca da artificialidade da demanda, a eloquência dos números é suficiente para afastá-la: a mesma (idêntica) situação é oposta a cada um dos arquivistas isoladamente. E não se diga que a estratégia se deve ao fato de que o autor desconhece o responsável pelo dano que alega ter sofrido: fosse, realmente, baseada num fato concreto, sem que a parte autora soubesse o responsável pela “restrição creditícia” que experimentou, a demanda deveria ser deduzida em litisconsórcio, ou, ao menos, com referência ao seu desconhecimento acerca da responsabilidade pelo evento. No entanto, as ações foram ajuizadas separadamente, com total omissão de tal circunstância, contando com a distribuição a 37 Juízes diferentes. Assim, o autor multiplica o evento de acordo com seu interesse econômico”.⁴³

A análise das referidas ações realizadas pelo PROGRAM permitiu ao Judiciário ver que não havia explicação satisfatória a respeito da ciência ou não do consumidor quanto aos seus dados no cadastro onde se deu a alegada negativa de crédito e, ainda, se a não concessão

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 70068720341. Apelante: Patrick Lazzarin Gonçalves. Apelado: CDL - Canoas.. Relator: Des. Jerson Moacir Gubert. Porto Alegre, RS, 04 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068720341&num_processo=70068720341&codEmenta=6761488+70068720341++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068720341&comarca=Comarca+de+Canoas&dtJulg=17/05/2016&relator=Jerson+Moacir+Gubert&aba=juris>. Acesso em: 29 jun. 2016.

do crédito decorreu de uma efetiva consulta feita pelo estabelecimento comercial ou creditício, pois como regra geral as ações tinham alegações genéricas.

Conforme o Desembargador Jerson Moacir Gubert, em voto de sua relatoria em julgado sobre a matéria no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, podemos ver que o mesmo concluiu que:

São essas ações praticamente idênticas, seja quanto à ausência de especificação e de delimitação do dano (incluindo a negativa de crédito), seja quanto à existência (e sua natureza) de dados sensíveis.
 Vale dizer: são demandas que exprimem, modo geral, um suposto direito ofendido pelo uso do sistema de valorização de dados.
 Os números do levantamento são ainda de meados de 2015. Após isso outras dezenas de milhares de ações similares foram ajuizadas, chegando recentemente a cerca de 90 mil.⁴⁴

A interposição de milhares de ações individuais perante o Judiciário levou ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, através de sua Promotoria Especializada de Defesa o Consumidor, propor uma Ação Coletiva de Consumo em desfavor da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre, visando a definição na esfera coletiva, da matéria imensamente debatida em ações individuais.

O Ministério Público, demandante da ação, alegou, em síntese, que:

A ação coletiva tem por base elementos coletados no Inquérito Civil nº 157/2010, instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, a partir do processo nº 001/1.09.0233781-9, que diz com o sistema Crediscor. Que tal sistema que objetiva subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais ou empresariais que impliquem risco.

Que as informações do sistema Crediscor estariam em desconformidade com o que dispõe a Lei nº 12.414/2011, sobretudo no que tange ao art. 3º, § 2º, incisos II e IV.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 70068720341. Apelante: Patrick Lazzarin Gonçalves. Apelado: CDL - Canoas.. Relator: Des. Jerson Moacir Gubert. Porto Alegre, RS, 04 de janeiro de 2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068720341&num_processo=70068720341&codEmenta=6761488+70068720341++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068720341&comarca=Comarca de Canoas&dtJulg=17/05/2016&relator=Jerson Moacir Gubert&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068720341&num_processo=70068720341&codEmenta=6761488+70068720341++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068720341&comarca=Comarca+de+Canoas&dtJulg=17/05/2016&relator=Jerson+Moacir+Gubert&aba=juris)>. Acesso em: 29 jun. 2016.

Disse que a demandada vinha causando um grande número de danos aos consumidores. Transcreveu jurisprudência abalizada. Postulou, em sede de antecipação de tutela: a) a determinação de suspensão do sistema Crediscore para a inclusão de novos cadastros enquanto o mesmo não se adequar às imposições previstas na Lei nº 12.414/2011, especialmente relacionadas à formação do banco de dados, inscrição e divulgação das informações; b) a determinação de exclusão de todos os registros dos consumidores inscritos no cadastro Crediscore que não requereram a inclusão no sistema; c) a abstenção de informações aos conveniados sobre consumidores inscritos nos bancos de dados, enquanto não proceder à regularização mencionada no item 'a'; d) o pagamento de multa para o caso de descumprimento das medidas elencadas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) valor a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados. No mérito, requereu: a) a ratificação da antecipação de tutela postulada; b) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os danos morais e materiais causados aos consumidores individualmente considerados; c) a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a uma prática abusiva levado a efeito pela demandada, sugerindo o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deveria ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados; d) a condenação da ré a publicar, nos jornais Zero Hora, o Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em dias alternados, nas dimensões 20cmx20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência; e) para o caso de descumprimento de obrigação de fazer contida no item “d”, a condenação da demandada ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertendo o eventual numerário arrecado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13º da Lei 7.347/85.⁴⁵

Nesta demanda coletiva, o julgamento pelo Magistrado em primeira instância, fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

Concentre Scoring é um produto baseado em modelos estatísticos de pontuação de crédito. Fortemente apoiado em informações negativas, o produto compreende diversos modelos estatísticos, cada um deles direcionado para um determinado perfil de histórico de crédito. Os modelos fornecem uma pontuação que representa a probabilidade de um proponente de crédito tornar-se inadimplente no mercado em um período de 12 meses. Por considerar informações tão abrangentes, o Concentre Scoring agrega valor aos processos de gestão de risco, mesmo para empresas que já possuem modelos internos de escoragem de crédito. A utilização conjunta de modelos internos com o Concentre Scoring permite a otimização do uso das informações nas avaliações de risco de crédito. Cabe às partes a livre iniciativa de contratar, sendo defeso a negativa de crédito desmotivada ou embasada em motivos discriminatórios, consoante os princípios do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, é livre a iniciativa das empresas privadas protegerem seu capital, inclusive

⁴⁵ BRASIL. 15ª Vara Cível. Sentença nº 001/1.12.0109378-4. Autor: MP. Réu: CDL/POA. Relator: Juíza Débora kleebank. Porto Alegre, RS, 19 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2013&cod_documento=1390995&tem_campo_tipo_doc=S>. Acesso em: 11 jun. 2016.

contratando serviços tal como o produto Crediscore, que mediante diversos indicadores estabelece a probabilidade de determinado consumidor se tornar inadimplente'.⁴⁶

Por fim, a Magistrada Débora Kleebank, juíza de direito da 15ª Vara Cível - 1º Juizado, na sentença de julgamento final, proferiu decisão de improcedência desta demanda coletiva nos seguintes termos:

Portanto, os serviços em questão são diferenciados e submetidos a critérios e procedimentos também diversos, não havendo falar-se em 'adequação às imposições previstas na Lei nº 12.414/2011, especialmente relacionadas à formação do banco de dados, inscrição e divulgação das informações', no que se refere ao serviço Crediscan. Quanto aos critérios de avaliação de crédito utilizados no caso presente, pode-se citar a lição de Mauro Tadeu Berni (in 'Operação e concessão de Crédito: os parâmetros para a decisão de crédito', São Paulo, Atlas, 1999): 'O scoring tem sido uma técnica ou parâmetro que permite avaliar e pontuar o limite de crédito que se pode atribuir a determinado cliente. Tratando-se de pessoas físicas, a pontuação de um cliente leva em conta sua renda, experiência, atividade profissional, capacidade de solvência, referências e mais alguns outros fatores considerados determinantes; assim, uma pessoa física que reside em imóvel próprio e possui renda mensal superior a 20 salários mínimos (por exemplo), vai receber uma pontuação e um limite de crédito maior do que outro cliente (também pessoa física) que reside em um imóvel alugado ou financiado e tenha renda salarial mensal de aproximadamente 10 salários mínimos'.

[...]

Pode-se dizer, portanto, que se trata de uma metodologia quantitativa e objetiva, que traduz análise com redução de tempo e eficiência. O autor Hugro Nigro Mazzilli em sua obra A Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos menciona que 'A reparação de danos diferenciados, variáveis caso a caso, de consumidores lesados, há que ser buscada por meio de ação civil individual; somente quando se trate de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é que cabe valer-se de ação civil pública ou coletiva'. Em suma, a tutela coletiva não pode alcançar os danos individuais diferenciados e variáveis. Indemonstrado, *in casu*, qualquer ato ilícito praticado pela ré, não há falar-se em indenização. Como cediço, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 333, do Código de Processo Civil. Carnelutti há muito já afirmava que quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos e quem excetua, o fato ou fatos extintivos, ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas. No caso dos autos, tenho que a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente de seu objetivo. Feitas essas considerações, inarredável a improcedência da ação. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo pela improcedência da Ação Coletiva de Consumo movida pelo Ministério Público

⁴⁶ BRASIL. 15ª Vara Cível. Sentença nº 001/1.12.0109378-4. Autor: MP. Réu: CDL/POA. Relator: Juíza Débora Kleebank. Porto Alegre, RS, 19 de janeiro de 2013. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2013&cod_documento=1390995&tem_campo_tipo_doc=S>. Acesso em: 11 jun. 2016.

contra CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre. Revogo a antecipação de tutela outrora concedida.⁴⁷

Em face de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua 5ª Câmara Cível tendo como Relator o Desembargador Jorge Luis Lopes do Canto e como integrantes do julgamento a Desembargadora Isabel Dias Almeida e o Desembargador Sérgio Luiz Grassi Beck, reformou a sentença dessa ação coletiva, concluindo que tal ferramenta seria “um banco de dados com um verdadeiro cadastro de consumidores, em que são armazenadas informações relativas a estes, lastreadas em critérios obscuros e não divulgados nem mesmo à própria empresa contratante”.⁴⁸

Pelo conteúdo da decisão do TJRS no julgamento dessa ação coletiva, mas que teve pronto reexame pelo STJ como veremos, cabe destacar os termos da ementa e, logo a seguir, o entendimento do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS. BANCO DE DADOS E DE AVALIAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, DA QUALIDADE DOS DADOS E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DIREITO A RETIFICAÇÃO DE DADOS E DE CANCELAMENTO. DEVER DE BOA-FÉ. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM LITIS. EFEITOS DA DECISÃO. REPERCUSSÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL.

1. A demandada criou um banco de dados com um verdadeiro cadastro de consumidores, em que são armazenadas informações relativas a estes, lastreadas em

⁴⁷ BRASIL. 15ª Vara Cível. Sentença nº 001/1.12.0109378-4. Autor: MP. Réu: CDL/POA. Relator: Juíza Débora Kleebank. Porto Alegre, RS, 19 de janeiro de 2013. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2013&cod_documento=1390995&tem_campo_tipo_doc=S>. Acesso em: 11 jun. 2016.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 700556228737. Apelante: MP. Apelado: CDL - POA. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, RS, 12 de mar. De 2014.

Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70056228737%26num_processo%3D70056228737%26codEmenta%3D5449056+70056228737++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70056228737&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=11/09/2013&relator=Jorge%20Luiz%20Lopes%20do%20Canto&aba=juris>. Acesso em: 29 jun. 2016.

critérios obscuros e não divulgados nem mesmo à própria empresa contratante, mas utilizado como instrumento na avaliação para concessão do crédito. Portanto, se sujeita as regras dispostas no Capítulo V, Seção VI, do CDC, relativo aos bancos de dados e cadastros.

2. É oportuno destacar que a parte demanda confessa, tanto na contestação como nas contra-razões, sob a eufemística denominação de que se utiliza de uma “ferramenta” atinente a tecnologia da informação, sem perceber que este último conceito consiste: no conjunto de todas as atividades e soluções providas por recursos de computação que visam permitir a produção, armazenamento, transmissão, acesso e o uso das informações.

3. Em última análise é um banco de dados e como tal está sujeito as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que diz respeito ao dever legal de informar os critérios utilizados para avaliação do consumidor.

4. Nessa hipótese se trata de verdadeira ofensa ao princípio da transparência, o qual regula todas as práticas abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor é obrigado a esclarecer e divulgar todos os parâmetros que regem a análise de risco feita, o que não ocorreu no caso em exame.

5. Ademais, versando a causa sobre relações jurídicas de consumo afetas ao campo do direito empresarial, por óbvio que não se cria um banco de dados ou cadastro para benemerência dos associados ou dos consumidores, mas sim para aferir as condições e viabilidade dos negócios entabulados entre estes, de sorte a minimizar os riscos e aumentar os ganhos. Assim, a inscrição de consumidor no referido banco de dados ou neste tipo de cadastro destina-se a indicar a probabilidade de inadimplemento e como tal restrição ao crédito, sem que haja na hipótese do novo cadastro criado direito de o consumidor aferir e contraditar a avaliação feita.

6. O consumidor não pode ficar sujeito ao alvedrio do órgão de restrição de crédito na escolha das informações que prestará a respeito deste, a míngua de critérios preestabelecidos e transparentes ao público em geral, em verdadeiro abuso de direito. Isso porque tal prerrogativa foi exercitada de maneira desconforme com a legislação civil e o microsistema do Código de Defesa do Consumidor

7. Pretensão de suspensão do sistema de avaliação de crédito em questão e exclusão dos consumidores do referido banco de dados e cadastro que merece guarida, o qual deverá ser comunicado previamente demonstrando os critérios para auferir a pontuação atribuída a cada consumidor, especificando, ponto a ponto, os itens considerados para chegar ao resultado final da avaliação que deverá ser informada de maneira clara, precisa, objetiva e adequada, de sorte a que não gere qualquer dúvida e possibilite a parte hipossuficiente em termos técnicos jurídico-econômicos apresentar eventual discordância quanto a determinado fator de risco ponderado na média que lhe foi atribuída.

8. O dever legal precitado visa afastar qualquer dúvida e possibilitar a parte hipossuficiente, em termos técnicos jurídico-econômicos, apresentar eventual discordância quanto a determinado fator de risco ponderado na média que lhe foi atribuída.

9. Condenação que se aplica à demandada e suas filiadas diretamente ou indiretamente geridas por esta ou conveniadas para prestar serviço de avaliação e armazenamento de dados, situadas no mesmo conglomerado econômico, uma vez que, perante o consumidor, não há distinção entre a CDL e suas filiadas (SPC, SCPC, Boa Vista, Webnet Base Garantida, SCPC Score Crédito, Credscan – Cativa).

10. Ressalte-se que no caso dos autos a noção de grupo econômico constitui-se na associação de empresas com a utilização de um banco de dados unificado,

centralização de interesses e comando, objetivando o atendimento aos fins comuns, possuindo amplo reconhecimento na legislação nacional. Inteligência dos artigos 30, I, da Lei 8.212 de 1991, 28, §2º, do CDC, 1097 do Código Civil, 2º, §2º, da CLT, e 265 da Lei n. 6404 de 1986 e da súmula n. 359 do STJ.

11. Note-se que a atuação conjunta de todas as empresas precitadas, no sentido de se utilizar da tecnologia da informação para avaliação em questão, legítima as mesmas a serem atingidas pelos efeitos da presente demanda coletiva, pois aquelas subsidiam a CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, na medida em que a atividade desta consiste no armazenamento de informações fornecidas pelas referidas empresas, a fim de informar a avaliação obtida por cada consumidor, banco de dados este com participação comum de todos os envolvidos.

Do cabimento da indenização por danos morais

12. Evidente que foram atingidos direitos inerentes a personalidade dos consumidores, quais sejam, os atinentes ao bom nome, reputação e a imagem destes. Situação esta que decorre do fato da parte hipossuficiente não ter sido informada da sua inscrição em cadastros ou banco de dados de avaliação de crédito, bem como dos critérios estabelecidos para a pontuação no registro criado pela demandada, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a cada ser humano.

13. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do consumidor ofendido, a capacidade econômica da parte ofensora, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.

14. No caso em tela restou comprovada a desídia na conduta da parte demandada, suficiente para responder por culpa, na modalidade de negligência, pois deixou de informar ao consumidor esclarecimento essencial atinente ao seu direito ao crédito.

15. Além disso, comprovada a falha na prestação do serviço, deve ser responsabilizada a empresa ré pela divulgação de informações contidas no cadastro negativo ou banco de dados em desacordo aos ditames legais, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão aos consumidores, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

16. Decorrendo daí, também, a responsabilidade de ordem objetiva de reparar o dano causado à parte autora, consoante estabelece o artigo 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços, fornecendo as informações necessárias para que o consumidor possa conhecer e compreender o sistema de avaliação criado para concessão de crédito.

17. Frise-se que não se está coibindo aqui a avaliação da possibilidade econômica do consumidor obter crédito, nem que o comerciante possa negar a concessão de prazo para satisfazer a dívida aquele, mas sim que este seja cientificado das razões de ordem financeiro-econômica para tanto, ou seja, a motivação factível pela qual não poderá utilizar determinadas linhas de crédito disponíveis no mercado para aquisição de bens, não decorrendo este impedimento de contratar de mera discricionariedade sem causa plausível a esse respeito.

18. Sinalize-se que a prova do dano se mostra ainda mais difícil em casos como o presente, em que a demandada criou um cadastro ou banco de dados restritivo oculto (porque tais informações não são divulgadas aos consumidores), detendo o monopólio de tal informação que serve apenas para tisonar a imagem daquele sem que possa se utilizar do direito de petição e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º da CF).

19. Dano individualmente considerado – art. 91 do CDC. É evidente que, em se tratando de ação coletiva de consumo, estas ponderações deverão levar em conta a média dos consumidores brasileiros, cuja renda da imensa maioria (cerca de 90%) concentra-se no intervalo que vai até seis salários mínimos, de acordo com dados do IBGE.

20. Portanto, experimentando o consumidor uma situação constrangedora ante a negativa de crédito por conta da pontuação existente, o dano moral está ínsito a tal evento, não necessitando de comprovação do prejuízo, mas apenas a conduta ilícita, o que resta demonstrada pela falta de comunicação prévia, bem como o nexos causal, situação que está consubstanciada na avaliação negativa, o que limita a obtenção de crédito.

Da indenização devida em razão dos danos de ordem moral causados – interesses difusos

21. Igualmente, merece êxito o pleito formulado a esse título de ressarcimento do interesse difuso atingido, devido ao prejuízo causado a um número não determinado de pessoas de forma indivisível, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. No mesmo rumo, o art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece a possibilidade de responsabilização pelos danos morais e materiais causados. Quantum fixado em R\$ 250.000.

Da demonstração do fato constitutivo para obtenção da indenização

22. De outro lado, a fim de possibilitar a aferição da ocorrência dos danos individuais, caberá a parte necessariamente indicar o nome da loja em que compareceu, a data, o setor da empresa que informou a negativa ou restrição de crédito, bem como o funcionário que prestou esta informação, se puder ser identificado, além disso, se tal fato foi presenciado, comunicado a pessoas que a acompanhavam ou estavam presentes nesta ocasião, as quais poderão declarar este fato mediante instrumento particular.

23. Ressalte-se que esta prova deverá ser produzida mediante declaração, sob as penas do artigo 219 do CC, instrumento este que deverá vir aos autos na ação ou na liquidação até o término da execução. Deverá, ademais, ser consignado o RG com o CPF dos declarantes, ou ambos, caso não seja atualizada a carteira de identidade.

24. Nesse ponto destaque-se que, considerando a quantidade de pessoas afetadas, a prova em questão deverá ser realizada de forma menos onerosa à estrutura judiciária, em conformidade com os princípios da celeridade e economia processuais.

25. Desse modo, cabe ao demandante comprovar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a descrição adequada daquele e, no mínimo, demonstrar os indícios que atestem a existência de negativa ou restrição de crédito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC.

26. Assim, deve ser levado em conta a forma usual de informação que é dada ao consumidor neste tipo de consulta e as provas, mesmo que indiciárias, geralmente obtidas nesta hipótese para demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Interpretação do art. 113 do CC.

Da indenização devida em razão dos danos materiais causados

27. Cabível, ainda, a condenação da parte demandada ao pagamento dos danos materiais causados, devidamente comprovados, na fase de liquidação por artigos, na forma do art. 402 do Código Civil.

28. Portanto, não é juridicamente possível indenizar expectativa de direito, tendo em vista que os prejuízos de ordem material devem ser devidamente comprovados pela

parte autora em cada ação individual ou por consumidor determinado na presente demanda coletiva, o que poderá ser feito na fase precedente ao cumprimento da presente decisão coletiva mediante a liquidação por artigos.

Da publicação da parte dispositiva da presente decisão

29. Igualmente merece êxito o pleito de publicação, nos jornais de grande circulação, da parte dispositiva do acórdão. Providência indispensável a publicidade da demanda, a fim de que eventuais interessados possam habilitar-se a execução da presente, atendendo aos princípios da economia e celeridades processuais.

Do sobrestamento das ações individuais e da coisa julgada erga omnes

30. Tratando-se de idêntica questão de direito que dá ensejo a inúmeros processos, não se pode conceber a continuidade dos feitos individuais, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, na medida em que poderia haver decisões conflitantes sobre a matéria.

31. Não há que se falar em infração ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto em momento algum ele veda a suspensão do andamento dos processos singulares, nem ao menos estabelece prazo preclusivo para adoção desta medida, pois inexistente sanção na norma precitada, sendo esta de cunho programático neste ponto.

32. Assim, o que o dispositivo legal em tela acarreta, ao consignar que inexistente litispendência, é a impossibilidade de extinção do feito singular. Portanto, inexistente qualquer óbice ao sobrestamento do curso dos feitos individuais, a fim de que seja adotada solução unitária para causas que versem quanto às questões de interesse coletivo, interpretação conforme que permite melhor encaminhamento à lide.

33. As decisões proferidas nas ações coletivas ajuizadas para defesa de direitos individuais homogêneos produzem efeitos erga omnes apenas na hipótese de procedência dos pedidos. Inteligência dos artigos 81, III, e 103, III, do CDC.

34. No entanto, em consonância com o artigo 104, in fine, do diploma consumerista, os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão.

35. Admitida a suspensão, mesmo sem pedido dos autores, do curso das ações individuais, não há como se conceber que não serão afetados pela procedência dos pedidos na ação coletiva.

36. A mera falta de interesse de determinados titulares dos direitos individuais homogêneos em buscar a tutela por meio da ação coletiva não pode implicar a violação dos princípios da isonomia, da celeridade e da economia processual, acarretando a paralisação do Judiciário na solução de questões que demandam decisão uniforme, quando eles somente poderão ser beneficiados pela decisão.

37. Não se fale, ademais, em afronta ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, uma vez que a lesão ou ameaça a direito está sendo apreciada pelo Judiciário, embora de forma coletiva.

38. Desse modo, devem ser sobrestadas todas as ações individuais que versarem sobre a matéria ora em análise e, com o trânsito em julgado da decisão, tendo em vista a extensão dos efeitos erga omnes, extintos os respectivos processos. Ressalva-se apenas a possibilidade de prosseguimento e deliberação quanto à tutela de urgência que diz respeito às demandas em curso, cuja decisão inicial tenha denegado pleito antecipatório coincidente com dado na parte dispositiva da presente ação coletiva, a fim de que não resulte em prejuízo de difícil reparação para o consumidor.

Da extensão dos efeitos da decisão

39. A sentença produz efeitos em todo o território nacional, em conformidade com o microsistema processual coletivo formado pela Lei da Ação Civil Pública e o

Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ em recurso representativo da controvérsia. Inteligência do art. 543-C do CPC.

Da necessidade de fixação de astreinte no caso dos autos

40. Fixada a pena pecuniária diária no caso em análise, na medida em que a referida penalidade é estipulada com o intuito de instar a parte demandada a cumprir provimento judicial dado, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida, de sorte a dar maior efetividade a esta medida.

41. Destaque-se que, se os valores fixados a título de astreinte podem ser arbitrados mesmo de ofício, por consequência lógica, não há qualquer empecilho de que sejam estipulados em montante diverso do pleiteado, bem como serem alterados a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Inteligência do art. 461, § 6º do CPC.

42. Registre-se, ainda, que tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados em ambas as hipóteses das penas pecuniárias estabelecidas no caso dos autos, em consonância com o disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 - Ação Civil Pública -.

Dos ônus da sucumbência

43. Em razão do resultado do julgamento, a demandada deve arcar com pagamento das custas processuais, vedada a condenação em honorários advocatícios. Inteligência dos artigos 128, §5º, II, letra “a”, da Constituição Federal, e 18 da Lei da Ação Civil Pública. Dado parcial provimento ao apelo.⁴⁹

Mas, como já antes referido, com o julgamento do RESP 1.419.697, o STJ reuiu e reformou a decisão da ação coletiva proferido pela 5ª Câmara do TJRS e orientou a questão concluindo ser o sistema de “scoring” apenas “um serviço de análise de risco de operação de crédito e não um cadastro restritivo de crédito”. Destacamos sua elucidativa ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.

I – TESES:

1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 700556228737. Apelante: MP. Apelado: CDL - POA. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, RS, 12 de mar. De 2014. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70056228737%26num_processo%3D70056228737%26codEmenta%3D5449056+70056228737++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70056228737&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=11/09/2013&relator=Jorge%20Luiz%20Lopes%20do%20Canto&aba=juris>. Acesso em: 29 jun. 2016.

3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, §3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

II – CASO CONCRETO:

1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia;

2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC.

3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC.

4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa".

5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie.

6) Demanda indenizatória improcedente.

III – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para julgar improcedente a demanda indenizatória, e não conhecer do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil foram definidas as seguintes teses: "1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da

Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de novembro de 2014. (Data de Julgamento). MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Relator⁵⁰

Com a definição sobre a licitude da ferramenta denominada ‘Score’ onde o STJ considerou válido o sistema de pontuação das empresas que avaliam o risco de conceder crédito aos consumidores, podendo estas divulgarem informações pessoais mesmo de quem não está negativado e independente de prévia comunicação, a Corte Especial do STJ editou a Súmula de nº 550, com a seguinte redação:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.⁵¹

E mais, o Superior Tribunal de Justiça autorizou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a conferir, nos paradigmas, o efeito suspensivo vertical (*erga omnes*), vinculando a sua decisão a todos os processos atinentes a referida matéria, pacificando o tema tão controvertido perante o Poder Judiciário Brasileiro.

3.3 O Score de Crédito e as Ações de Exibição de documentos.

Uma questão reflexa que surgiu das discussões sobre a legalidade ou não do uso da ferramenta denominada “Score de Crédito” foi a proliferação das ações de exibição de documentos, então previstas no CPC de 1973.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.419.697/RS. Recorrente: Boa Vista Serviços. Recorrido: Anderson Guilherme Prado. Relator: Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/dmaf/toc.jsp?livre=1.419.697&&b;=DMAF&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

A referida controversa também chegou ao Superior Tribunal de Justiça, abarrotando mais um pouco o Tribunal da Cidadania. No entanto, através do REsp 1.304.736, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que se discutia a existência de interesse de agir na ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito e julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC/73, firmou-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema *credit scoring*, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema *Scoring*". Vejamos a ementa desse julgamento ocorrido em fevereiro do corrente ano.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. *CREDISCORE*. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE *SCORING*, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema *scoring* de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exibiria não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 550. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='550'>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema *credit scoring*, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema *Scoring*".

5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi definida a seguinte tese: "Em relação ao sistema "credit scoring", o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema "scoring". Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de fevereiro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO⁵²

Então, mais uma vez o STJ exerce seu papel de regulador da jurisprudência nacional e, já reconhecido que a ferramenta de pontuação do consumidor era lícita (REsp 1.419.697), agora cria condições para o consumidor propor sua demanda cautelar exhibitória (ação não mais prevista no atual CPC/15) pois definiu a necessidade de um pedido administrativo prévio como uma das condições da ação (interesse de agir), certamente também mirando na diminuição da inúmeras demandas desnecessárias ajuizadas na justiça brasileira.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.304.736. Recorrente: Milka Gilvana Gonçalves Machado. Recorrido: CDL - POA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/dmaf/toc.jsp?livre=1304736&&b;=DMAF&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

CONCLUSÃO

Assim, concluindo o estudo referente à relação dos bancos de dados de proteção ao crédito e sua normatização de procedimentos, relativos à utilização entre consumidor e fornecedores de serviços, foi possível observar regras e procedimentos detalhados, construídos em decorrência de uma evolução legislativa, doutrinária e principalmente jurisprudencial.

Resta evidente que tais normas e regulamentações, por tratarem de matéria abrangente e inovadora, sua aplicação, que na maioria das vezes é de forma administrativa, tem uma repercussão diária em nosso ordenamento jurídico, principalmente no que tange as decisões de nosso judiciário.

No que tange a Lei 12.414/2011 do Cadastro Positivo, resta evidente que o motivo de sua criação visou à criação de um marco legal para a utilização das informações positivas pelos bancos de dados de proteção ao crédito no Brasil, percorrendo um caminho longo e sinuoso até a promulgação da referida lei.

A distinção entre informações positivas e negativas é fundamental para compreender e analisar, sob a ótica jurídica, o curso da mudança na forma de tratamento dos dados pelas entidades de proteção ao crédito.

Assim, é nítida a tendência em aumentar o número de informações a serem tratadas pelos bancos de dados, com a justificativa de que a análise dos riscos da concessão de crédito ao consumidor será otimizada se estiver disponível um maior número de informações pessoais do consumidor, que não devem se restringir a dívidas vencidas e não pagas. Acrescenta-se a este argumento que, com a obtenção e análise destes dados possibilitará a redução de juros em face de um bom histórico de crédito deste consumidor.

No entanto, como se pode observar ao longo do presente trabalho, a falta de divulgação, transparência e a certeza da forma da utilização das informações denominadas

positivas, dificultam a adesão ao cadastro por parte dos consumidores, situação essencial para sucesso da referida Lei.

Por fim, conforme pode se observar, a ferramenta do Score de Crédito foi amplamente debatida, tanto no judiciário gaúcho, quanto no Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou lícita a sua utilização, originando paradigmas e súmula da Egrégia Corte Especial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do consumidor**. Barueri/SP: Editora Manole, 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.172, de 20 de dezembro de 2012. **Dispõe Sobre o Fornecimento, Pelas Instituições Financeiras e Demais Instituições Autorizadas A Funcionar Pelo Banco Central do Brasil, das Informações de Adimplemento de Pessoas Naturais e de Pessoas Jurídicas aos Bancos de Dados de Que Trata a Lei Nº 12.414, de 9 de Junho de 2011, Para Formação de Histórico de Crédito**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2012&numero=4172>> Acesso em: 20 jun. 2016.

Banco Central do Brasil. **Sistema de Informações de Crédito do Banco Central**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsis/scr.asp>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

Banco do Brasil. **Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos**. Disponível em: <www.bb.com.br/portalbb/page22,8877,8884,1,0,1,6.bb> Acesso em: 03 jun. 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconelos. **Código de Defesa do Consumidor, Comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª Ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BOA VISTA SERVIÇOS. **Entenda o Score**. Disponível em: <<http://www.boavistaservicos.com.br/quem-somos/consumidor-entenda-o-score/>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

BRASIL. 15ª Vara Cível. Sentença nº 001/1.12.0109378-4. Autor: MP. Réu: CDL/POA. Relator: Juíza Débora Kleebank. Porto Alegre, RS, 19 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_doc1g_oracle.php?id_comarca=porto_alegre&ano_criacao=2013&cod_documento=1390995&tem_campo_tipo_doc=S>. Acesso em: 11 jun. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011, Que Disciplina a Formação e Consulta a Bancos de Dados Com Informações de Adimplemento, de Pessoas Naturais ou de Pessoas Jurídicas, Para**

Formação de Histórico de Crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7829.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe Sobre O Sigilo das Operações de Instituições Financeiras e Dá Outras Providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011. **Cadastro Positivo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm> Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.304.736. Recorrente: Milka Gilvana Gonçalves Machado. Recorrido: CDL - POA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/dmaf/toc.jsp?livre=1304736&&b;=DMAF&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.419.697/RS. Recorrente: Boa Vista Serviços. Recorrido: Anderson Guilherme Prado. Relator: Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/dmaf/toc.jsp?livre=1.419.697&&b;=DMAF&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 550. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='550'>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão nº 70068720341. Apelante: Patrick Lazzarin Gonçalves. Apelado: CDL - Canoas.. Relator: Des. Jerson Moacir Gubert. Porto Alegre, RS, 04 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70068720341&num_processo=70068720341&codEmenta=6761488+70068720341++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70068720341&comarca=Comarca> de Canoas&dtJulg=17/05/2016&relator=Jerson Moacir Gubert&aba=juris>. Acesso em: 29 jun. 2016.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Cadastro positivo: Lei 12.414/2011 comentada** artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FORDELONE, Yolanda. **Cadastro Positivo quadruplica em dois anos, mas ainda enfrenta dificuldades**. 2015. Disponível em: <<https://www.cadastropositivo.com.br/cadastro-positivo-quadruplica-em-dois-anos-mas-ainda-enfrenta-dificuldades/>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

MANDL, Carolina. **Depois de um ano e meio, cadastro positivo não avança**. 2015. Disponível em: <<https://www.cadastropositivo.com.br/depois-de-um-ano-e-meio-cadastro-positivo-nao-avanca/>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

MARQUES, Claudia Lima. BENJAMIN, Antônio Herman V. MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

REDE NACIONAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS - **de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 1, p. 59, mar. 1992.

RENIC. **Institucional**. Disponível em: <http://www.renic.com.br/rede_renic/index.htm>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SERASA EXPERIAN. **Score de Crédito**. Disponível em: <<http://www.serasaconsumidor.com.br/score-credito/?gclid=CMCLmPmx380CFcGBkQodfisIjA>> Acesso em: 29 mai. 2016.

SPC BRASIL. **Institucional**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

STÜMER, Bertram Antônio. Banco de dados e habeas data no Código do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n 1, p. 59. mar. 1992.